

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

Of. Circ. Nº 241/18

Assunto: Projeto de Lei nº 4.206/18, de autoria do Poder Executivo Estadual, que pretende disciplinar a restituição ou complemento da diferença do ICMS pago a maior ou a menor no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for diferente da presumida.

Senhor(a) Presidente,

Informamos que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ o Projeto de Lei nº 4.206/18, de autoria do Poder Executivo Estadual, que pretende disciplinar a restituição ou complementação da diferença do ICMS pago a maior ou a menor no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for diferente da presumida, e estabelece um prazo de 90 dias para regulamentação da futura lei por meio de Decreto do Executivo.

Estamos participando ativamente desse processo, de forma que a redação final da proposição atenda aos interesses do contribuinte. Assim, encaminhamos, em anexo, a íntegra da proposição para conhecimento.

Solicitamos sugestões com relação ao Projeto de Lei nº 4.206/18 e sua regulamentação, que deverão ser encaminhadas até dia 14.08.18, para o seguinte e-mail: mary.nascimento@fecomerccio-rj.org.br e/ou gerencia.juridica@fecomerccio-rj.org.br.

Continuamos à disposição.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

PROJETO DE LEI Nº 4206/2018

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 28-A à Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 28-A Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, o contribuinte substituído deverá, na forma prevista em regulamento:

I – recolher a diferença, se o conjunto de operações efetivadas no período de apuração se realizar por valor superior; ou

II – requerer a restituição da diferença, se o conjunto de operações efetivadas no período de apuração se realizar por valor inferior.

Parágrafo único. O valor a recolher ou a restituir, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será o resultado da diferença entre os valores restituíveis e os devidos no respectivo período de apuração."

Art. 2º A sistemática prevista no art. 1º desta Lei se aplica:

I - às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 24 de outubro de 2016; e

II - aos contribuintes que ajuizaram, até o dia 24 de outubro de 2016, ações judiciais com objeto especificamente coincidente com o do tema nº 201 do repertório de casos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ("Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária"), nos termos da modulação temporal fixada no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.